



DECISÃO N° 3464269

Processo nº 25351.662886/2021-63
AIS nº 2435890218 - GGFIS - DF
Autuada: NS2.COM INTERNET S.A.

A empresa NS2.COM INTERNET S.A foi autuada em 23 de junho de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo artigos 21, 23 e 31 do Decreto Lei nº 986, de 1969; o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 1999; o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 1999 e o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução- RDC nº 259, de 2002. As condutas foram tipificadas no artigo 10, incisos V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda dos produtos: Detox Frutas Vermelhas - 250 gramas - Maxinutri; Imunofort Welimune Fortalecedor Sistema Imune + Vitaminas 60 Cáps Maxinutri; IGT 02 Redutor Celulite CelluControi Green CofFee 90 Cápsulas Maxinutri; Termogênico Thermo Adiva 250g Sabor Frutas Cítricas Loja Maxinutri; e Kit 4 Un Acalentus Esbmulante do Sono Ltriptofano 60 Cáps Maxinutri, comercializados no sítio eletrônico <https://www.netshoes.com.brj>, acesso em 09/02/2021, atribuindo aos produtos propriedades terapêuticas, de saúde ou fundonais não autorizadas pela Anvisa, conforme as seguintes alegações: Detox Frutas Vermelhas - 250 gramas - Maxinutri: "auxiliam nas funções biológicas do organismo"; Imunofort Wellmune Fortalecedor Sistema Imune + Vitaminas 60 Cáps Maxinutri: "ajuda a fortalecer o sistema imunológico de forma dinamicamente comprovada. Estudos clínicos demonstram que Wellmune® aumenta o percentual de células imunes ativas disponíveis para defesa do organismo, estimula a mobilização de células imunes inatas nos pontos de infecção e a atividade microbicida das células fagocitárias. Estes estudos demonstraram resultados consistentes em uma ampla gama de consumidores, incluindo atletas, esportistas de final de semana, idosos e pessoas com estresse. Imunofort possui as vitaminas A, C e E e os minerais Selênio e Zinco que associados ao Wellmune®, tem seu efeito potencializado, estimulando o sistema imunológico, fortalecendo defesas naturais do corpo, reduzindo significativamente a fadiga, a tensão e a confusão em indivíduos estressados fisicamente ou mentalmente, além de aumentar o vigor"; IGT 02 Redutor Celulite Ce1luControl Green CofPee 90 Cápsulas Maxinutri: "O grão de café verde tem suas propriedades preservadas, tendo maior concentração de compostos antioxidantes do que o grão de café torrado. O ácido clorogênico associado aos minerais magnésio e cálcio tem efeitos metabólicos específicos, que atuam na diminuição dos distúrbios glicêmicos, na redução da retenção de líquidos e na melhora da circulação sanguínea, reduzindo assim significativamente a celulite. O silício, presente na formulação, apresenta capacidade de assegurar a integridade das fibras elásticas e a impermeabilidade da parede arterial à infiltração de lipídios e à deposição de cálcio. O Silício melhora o fluxo sanguíneo, previne o envelhecimento precoce dos vasos e previne lesões ateroscleróticas"; Termogênico Thermo Active 250g Sabor Frutas Cítricas Loja Maxinutri: "Combinação de ativos de alta performance, vitaminas e minerais que aceleram o metabolismo e a lipólise, promovendo definição muscular e redução de medidas. O extrato de pimenta vermelha aumenta a termogênese e o consumo de energia corporal. Eleva a temperatura do corpo e o consumo de oxigênio pelas células, diminuindo o acúmulo de gordura. Associado ao Gtrus aurantium, Chá verde e Picolinato de cromo promove o efeito sacietógeno, reduz a gordura visceral, estimula o sistema endócrino, modula o estresse e reduz a vontade de ingerir doce"; IGT 4 Un Acalentus Estimulante do Sono Ltriptofano 60 Cáps Maxinutri: "O Acalentus possui em sua fórmula uma combinação de ativos como L-triptofano, ácido fólico, magnésio e as vitaminas B6 e B12 que estão diretamente ligados com a síntese do bem estar, também auxilia na regulação do estado de prazer, além de ser a precursora na produção natural do sono pelo organismo. Ajuda o corpo a entrar em um estado de relaxamento além de induzir o sono de maneira natural, diminuindo a insônia, estresse e a ansiedade, melhorando o humor e a memória",

[...]

Notificada da autuação em 14 de novembro de 2022 (fl. 55, SEI nº 2564961), a Autuada apresentou sua defesa em 2 de dezembro de 2022 (fl. 57, SEI nº 2564961), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 5015239/22-4) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa, alegando, em suma, que removeu os anúncios da sua plataforma imediatamente e providenciou as medidas necessárias para que o produto não fosse publicado novamente pelos parceiros lojistas. Nesse sentido, aduz que em maio de 2021 apresentou resposta à Anvisa informando todas as medidas tomadas.

Explica que possui medidas para buscar responsabilizar os parceiros comerciais pela regularidade da sua empresa e produtos anunciados e, por isso, a partir da adesão do lojista, no acordo de parceria com a Netshoes é celebrado o Termo de Credenciamento prevendo a obrigação do parceiro no cumprimento da regulamentação.

Destaca que exerce de forma responsável e pró-ativa o papel de monitoramento de produtos irregulares anunciados por seus parceiros, contribuindo com a fiscalização da Anvisa do comércio eletrônico do varejo.

Assevera que a disponibilização do espaço virtual para oferta de produtos na plataforma *marketplace*, deve ser compreendida à luz do que ocorre com shopping centers e suas lojas.

Quanto às medidas tomadas, destaca que realizou busca de todos os produtos publicados relacionados aos produtos mencionados na notificação que poderiam conter eventuais irregularidades e como resultado da busca retirou do site 296 produtos da marca Maxinutri que poderiam conter eventuais discordâncias com as normas da Anvisa.

Que comunicou aos lojistas anunciantes por meio do aviso de aplicação de punição comercial as circunstâncias em que o parceiro passou a ser considerado um infrator no cadastro da Netshoes.

Além disso, destaca que alguns parceiros em situação de reincidência foram impactados com medidas ainda mais restritivas, como a suspensão definitiva de todos os produtos e, por consequência, o descredenciamento definitivo da loja virtual, a depender do enquadramento de cada parceiro na régua de infrações imposta pela Autuada.

Por fim, pugna pelo reconhecimento da inexistência de qualquer irregularidade e, conseqüentemente seu arquivamento, sendo, na mais remota das hipóteses, admissível, apenas para fins de formalidade, a aplicação da pena de advertência, restando desde já o compromisso de uma atuação conjunta em planos de ação a fim de se evitarem outras irregularidades.

A área autuante, seguindo o preceito do artigo 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de julho de 2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fl. 122/131, SEI nº 2564961), argumentando que as diligências mencionadas não são capazes de afastar a responsabilidade da empresa e de igual modo as medidas internas e diretrizes utilizadas pela Autuada com a intenção de responsabilizar seus parceiros comerciais, bem como induzi-los a cumprir normas legais sanitárias são indispensáveis, mas não afastam a responsabilização relativa às infrações sanitárias cometidas em seu domínio.

Aduz que ao oferecer espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração. Dessa forma, a Autuada responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida e que a mencionada assertiva, encontra respaldo legal nos exatos termos do artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/77, onde dispõe que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração.

Destaca que a empresa Autuada responde em face da *culpa in elegendo*, decorrente da má escolha dos seus contratantes, bem como, em face da *culpa in vigilando*, a qual incumbe à Autuada, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga. Logo, deve ser mantida a legitimidade passiva da empresa autuada.

Assevera que a própria Lei nº 12.965, de 2014, no artigo 3º, prevê a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei e, na hipótese de cometimento de infração sanitária na internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437/77, que, no artigo 3º, imputa a autoria do fato a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

Nesse sentido, ainda destaca que, em se tratando de empresas que realizam a intermediação do comércio on-line, como a empresa autuada e outras da mesma natureza, é clara a existência denexo causal entre a conduta do intermediador e o resultado, do que se conclui pela possibilidade de lhe atribuir a responsabilidade pelas infrações sanitárias que venham a ser praticadas em seu site.

Ressalta que a desativação dos produtos requerida na Notificação nº 138/2021, concomitantemente à comunicação de aviso de aplicação de punição comercial ou medidas punitivas decorrentes de infrações cometidas por parceiros da empresa Autuada não importam em descontinuidade do Auto de Infração sanitária lavrado em desfavor da Autuada.

Ressalta ainda que a participação da Autuada resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora.

Informa que a publicidade diz respeito aos produtos: 1) Detox Frutas Vermelhas - 250 gramas - Maxinutri; 2) Imunofort Wellmune Fortalecedor Sistema Imune + Vitaminas 60 Cáps Maxinutri; 3) Kit 02 Redutor Celulite Ce1luControl Green Coffee 90 Cápsulas Maxinutri; 4) Termogênico Thermo Actiye 250g Sabor Frutas Cítricas Loja Maxinutri; e 5) Kit 4 Un Acalentus Estimulante do Sono Ltriptofano 60 Cáps Maxinutri com alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas pela Anvisa para alimentos. Nesse diapasão, destaca os produtos em questão que foram classificados como suplemento alimentar pela Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos (COALI).

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 122, SEI nº SEI nº 2564961).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do artigo 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/8; 11/16, SEI nº 2564961 como o *print* das páginas do sítio eletrônico, a consulta ao Registro.br e o Parecer nº 110/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A respeito da responsabilidade da Autuada, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois "*a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexu causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site*".

Quanto às justificativas da Autuada de que os anúncios da presente autuação foram imediatamente desativados, tão logo a empresa tomou conhecimento das irregularidades, saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente não ilidem as infrações sanitárias que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da Autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o artigo 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2692475), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2692439) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 122, SEI nº 2564961).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 122, SEI nº 2564961) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.662886/2021-63) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/07/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do artigo 4º, I, c/c artigo 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo, R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por fazer propaganda e comercializar produtos atribuindo a este propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas pela Anvisa, acrescidos de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por produto listado no presente AIS.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 31/03/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3464269** e o código CRC **BB543585**.